



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004444-43.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59849

Embargos de Declaração nº 0004444-43.2024.8.26.0032/50000
Comarca: Araçatuba (Execução nº 1017258-75.2021.8.26.0032)
Juízo de Origem: Vara das Execuções Criminais
Magistrado: Carlos Gustavo de Souza Miranda
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Embargante: JUSTIÇA PÚBLICA
Embargada: C. 11ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça

VISTOS.

A JUSTIÇA PÚBLICA opõe Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 67/75 dos autos principais, que, por votação unânime, negou provimento a seu recurso de agravo em execução.

Sustenta o embargante que o v. acórdão é omissa em relação “ao pronunciamento sobre a impossibilidade de concessão, à luz do artigo 5º, XLIII, da CF, de indulto aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes”.

Por isso, requer seja suprida a omissão supramencionada (fls. 01/05).

É o relatório.

Inicialmente, saliento que os presentes embargos foram tempestivamente opostos. Por isso, deles se conhece.

Conforme disposto no artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis quando o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

E a leitura do v. acórdão demonstra não padecer de qualquer vício.

Compulsado o *decisum* guerreado (fls. 67/75 dos autos principais), apura-se que as questões postas nas razões de agravo em execução foram todas enfrentadas.

Com efeito, deixou claro o *decisum* a impossibilidade de acolhimento do pleito ministerial, de acordo com a convicção dos componentes desta Colenda Câmara.

Consoante *pacífico*

entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao deslindar o feito, o Magistrado não precisa fazer menção expressa a todos os argumentos veiculados pelas partes – até porque o Poder Judiciário não constitui órgão de consulta –, bastando que, de forma fundamentada, afaste, logicamente, aqueles que entender incabíveis.

A propósito:

“(...) Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’, tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado” (STJ – Quinta Turma – EDcl nos EDcl no RHC 37968/SP – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. 11.02.2014 – DJe 18.02.2014).

Portanto, o juiz não está obrigado a rebater, ponto a ponto as alegações das partes. A rejeição de certa tese pode ser compreendida dentro do contexto da motivação.

No caso em tela, o v. acórdão deixou claro que, “uma vez que condenado pela

prática de tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, não há impedimento legal para a concessão do indulto ao agravado” (fls. 69/70), nos termos do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Também restou afastada a inconstitucionalidade da concessão de indulto para condenados por tráfico de drogas na modalidade privilegiada, citando-se precedentes tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça como dessa 11ª Câmara Criminal.

Depois, com o devido respeito às doughtas opiniões em contrário, os embargos de declaração só se prestam aos objetivos acima elencados e constantes da lei, não podendo servir de mera plataforma para o questionamento de temas junto aos Colendos Tribunais Superiores do País.

Como lembra JULIO FABBRINI MIRABETE: “Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o

deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (in Processo Penal, 2ª ed., Atlas, 1993, p. 640). Acrescenta, ainda, o referido autor, que se “assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já estava finda a jurisdição do tribunal”.

Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta

Turma, DJe 10/9/2013)” (STJ - REsp 2123764/ES, 6ª Turma, Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 27.08.2024, DJe 02.09.2024).

Por tudo isso, não se conhece da matéria, até porque já debatida e decidida no v. acórdão embargado.

Ante o exposto, *rejeitam-se os presentes embargos.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator